



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071839-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante S.B TRANSPORTES LTDA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1071839-28.2024.8.26.0002

Apelante: S. B. TRANSPORTES LTDA.

Apelada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Comarca: CAPITAL/SP

**VOTO Nº 05.468**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. 2. PEDIDO DE GRATUIDADE RECURSAL INDEFERIDO. 3. AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, DEIXOU DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO, NO PRAZO ADICIONAL CONCEDIDO. INÉRCIA. DESERÇÃO DECRETADA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação de revisão de contrato (de financiamento de veículo automotor), contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 125/130).

Em suas **razões** (fls. 137/145), a autora alega, em resumo, a cobrança abusiva de juros remuneratórios e tarifas administrativas. Pediu a gratuidade recursal e a reforma da sentença.

Foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 149/160).

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque a autora pediu a gratuidade recursal.

O pedido de gratuidade recursal foi **indeferido**, determinando-se à autora apelante o recolhimento das custas de preparo no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 166). Porém, a apelante se quedou inerte (fls. 167/169).

#### **É o breve relatório.**

Conforme se depreende dos autos, a apelação não foi acompanhada do comprovante de recolhimento das custas de preparo, porque a autora pediu a gratuidade recursal.

Assim, intimada a comprovar documentalmente a necessidade do benefício, a autora ficou-se em silêncio (fls. 163/165). Logo, o pedido de gratuidade recursal da apelante foi indeferido (fls. 166).

A apelante foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 166). A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 10/03/2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, 11/03/2025 (fls. 167). O prazo escoou em 18/03/2025.

No entanto, a apelante ficou inerte, limitando-se a peticionar intempestivamente (protocolo em 19/03/2025) para requerer a dilação do prazo (fls. 169).

O **Colendo Superior Tribunal de Justiça** tem decidido que, intimada a parte para recolher as custas do preparo, e não sendo recolhido o valor

devido no prazo, é imperioso reconhecer a **deserção** (AgRg no Ag 738.117/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 916.532/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 16.06.08; REsp 279.383/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 10.02.03; AgRg no Ag 1.048.233/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.09.08).

O prazo é peremptório, resultante de norma cogente, e não admite dilação, além daquela que, excepcionalmente, o legislador concedeu, visto que a regra é a do preparo imediato.

Ante o exposto, pelo meu voto, e diante da deserção, **NÃO CONHEÇO do recurso**, com fundamento nos arts. 99, §7º, 932, inciso III, e 1.007, *caput*, todos do CPC.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**